



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 048/2021** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Desportiva Perilima de Futebol, realizado em 05 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciados:** Humberto Lopes, presidente do Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 243-F do CBJD c/c o Art. 258, §2º, II do CBJD e o clube Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 211 do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 17/09/2021 e foi adiado a pedido do representante do clube. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 048 /2021

PARTIDA: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE x DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL

DATA: 05 DE AGOSTO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/19

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **HUMBERTO LOPES**, presidente da agremiação **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, por infração ao art. 243-F, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Francisco Cosme de Brito (O Britão), onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI DADO 1 MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMA AS VÍTIMAS DO COVID-19.
INFORMO AINDA QUE AO TERMINO DA PARTIDA O SR HUMBERTO LOPES IDENTIFICADO PELO DELEGADO DA PARTIDA COMO SENDO O PRESIDENTE DA EQUIPE DO QUEIMADENSE, SE DIRIGIU, FORA DO CAMPO DE JOGO PARA O ÁRBITRO, SÉ LUAN GALVÃO, E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "SO DA PARA UM LAPO, UOÇÊ É UM BANDIDO, PARECE AÍ QUE A OUTRA EQUIPE MOLTOU".
INFORMO QUE AS BANDEIRAS DE ENTÃO NÃO ERAM FLEXÍVEIS, QUE A SALA DESTINA ÀS APARIÇÕES NÃO TINHA CHUVEIRO.
AMBULÂNCIA PÚBLICA DE PLACA QSE 0796, CONDUZIDA POR JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO, CPF: 086 380 024 09, ENFERMEIRA VANUSA MATIAS, COREN: 25006.
POLÍCIA PRESENTE, SOB COMANDO DO CASO IGOR TAPES, COM EFETIVO DE 4 HOMENS.

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Humberto Lopes, proferiu xingamentos contra o árbitro da partida e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

Registre-se, ainda, que esta Procuradoria teve o cuidado de confirmar a condição do denunciado como presidente da agremiação *Queimadense*, via pesquisa em sites na internet, haja vista que seu nome não consta na súmula de jogo, mas é fato público e notório que o mesmo ostenta a referida condição. Vejamos o que mostra o noticiário:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

The screenshot shows a web browser window displaying the Wikipedia page for 'Sociedade Esportiva Queimadense'. The page title is 'Sociedade Esportiva Queimadense' and it is categorized as a sports club from Paraíba. The page content includes a table of contents, a 'História' section, and a 'Queimadense' infobox. The infobox lists the club's name, address, mascot (Garça), founding date (15 de novembro de 2000), stadium (Estádio Romeirão), capacity (2.000 lugares), location (Quimada, Paraíba), president (Humberto Lopes), coach (Luiz Carlos Mendes), patron (Américo Passos), and kit (Sevin). The 'História' section mentions the club's founding in 2000, its professionalization in 2007, and its participation in the Campeonato Paraibano da Segunda Divisão.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_Esportiva_Quemadense

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao esporte.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 243-F c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de agosto de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB